



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Ensinar Brasil	UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Doctum de Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.	
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta	
e-MEC Nº: 202210353	
PARECER CNE/CES Nº: 34/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de recredenciamento da Faculdade Doctum de Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 17 e 19 de maio de 2023, tendo obtido Conceito Institucional – CI três. Em seguida, houve emissão de Parecer Final favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Neste momento, passa-se à análise por este Conselho Nacional de Educação – CNE.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo de recredenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 177221, realizada no período de 17/05/2023 a 19/05/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,40
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,17
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,00
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,50
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,59
Conceito Final Contínuo: 3,37	
Conceito Final Faixa: 3	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; Justificativa: Após diligência instaurada, a IES apresentou o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Sabrina das Graças Oliveira Carvalho – Engenheira Civil –</i>	X	

<p>CREA-MG 160720/D.</p> <p>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</p> <p>Justificativa: Também em resposta a diligência instaurada em 30/10/2024, a IES informou que protocolou a solicitação do laudo técnico nº 91394/2022 no Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo, e que ainda não houve andamento.</p> <p>Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação do laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inérgia da Instituição de Ensino Superior.</p> <p>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:</p> <p>In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</p> <p>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</p> <p>Em tais situações, a inérgia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</p> <p>Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</p> <p>V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Receita Federal: "As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 19.322.494/0001-59 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC."</p> <p>Certificado de Regularidade do FGTS – CRF: "As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais"</p> <p>Em resposta a diligência instaurada no dia 15/08/2024, na fase de parecer final, a IES apresentou parecer jurídico assinado pelos advogados José Lúcio Monteiro de Oliveira e Iana Soares de Oliveira Penna afirmando que a exigências das certidões é ilegal e inconstitucional.</p> <p>Esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo de recredenciamento à apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal, nos termos da legislação vigente.</p>	X
<p style="text-align: center;">Requisitos – PN nº 20/2017</p> <p>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica

<i>compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>V. salas de aula;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: NSA.</i>			X
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE DOCTUM DE VILA VELHA - DOCTUM (Cód. 1063) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: De forma geral, o processo de autoavaliação que é realizado pela CPA da Faculdade Doctum de Vila Velha – DOCTUM está regulamentada institucionalmente e está instituída de modo satisfatório, mas apresenta algumas fragilidades em relação a sistematização do Relato Institucional, a sensibilização, análise e divulgação dos resultado a toda a comunidade Possui em sua composição, representantes do corpo do corpo docente,

representantes do corpo discente, representantes do corpo técnico-administrativo e representantes da sociedade civil organizada.

EIXO 2 -DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: O PDI da IES menciona a missão, a visão e os valores da IES para elaboração de estratégias e ações voltadas à implantação de políticas de ensino de graduação, diversidades, direitos humanos, etnia racial e desenvolvimento econômico. Ao que se verificou, a IES respondeu satisfatoriamente ao sindicadores presentes neste eixo, IES não possui pesquisa.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: No contexto geral, as políticas acadêmicas para os cursos de graduação e pós-graduação ofertados pela Faculdade Doctum de Vila Velha – DOCTUM então indicadas no FE-PDI compilado, que foi disponibilizado a esta Comissão por meio do Sistema e-Mec e nos poucos documentos institucionais produzidos e apresentados no ato da visita pela IES, demonstram que em sua maioria estão implementadas de forma satisfatória. No entanto, apresentam fragilidades em sua implementação, com destaque para as referentes ao incentivo a produção acadêmica docente e a política de acompanhamento de egressos.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: A IES possui uma política de capacitação e formação continuada dos Docentes (embora ser poucas) e Técnico-Administrativos e apresenta demonstrativos financeiros por meio de planilhas. Não demonstrou planejamento de ampliação e fontes externas de captação de recursos. Possui modelo de gestão institucional descrito em PDI. A IES não cadastrou docentes na plataforma INEP.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: A IES disponibiliza infraestrutura adequada em quantidade e qualidade ao desenvolvimento das atividades acadêmicas e administrativas. A infraestrutura física atende às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a guarda, manutenção e disponibilização de documentação acadêmica, e o plano de avaliação periódica dos espaços. A acessibilidade e o gerenciamento da manutenção patrimonial apresentam fragilidades. A IES conta com um laboratório de informática dotado de equipamentos adequados. Em relação à rede lógica e infraestrutura tecnológica e de informática, e de AVA, na IES todos os equipamentos encontram-se em rede, ligada a um acesso internet em banda larga. A segurança dos dados, gerenciamento das redes, e backups são realizados e replicados em um serviço de nuvem contratado de provedor externo na matriz de Caratinga. Os discentes, docentes e funcionários administrativos podem usufruir das redes Wi-fi que circundam o campus. A IES opera um sistema AVA customizado baseado no Moodle.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DOCTUM DE VILA VELHA - DOCTUM (Cód. 1063).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e

recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE DOCTUM DE VILA VELHA - DOCTUM (Cód. 1063), terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ademais, quanto às exigências legais de segurança predial e da apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo de credenciamento à apresentação do Plano de fuga em caso de incêndio, juntamente com o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e das Certidões de Regularidade Fiscal, nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DOCTUM DE VILA VELHA - DOCTUM (Cód. 1063), situada na Rua Lúcio Bacelar, nº 490, bairro Praia da Costa, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pelo INSTITUTO ENSINAR BRASIL, código e-MEC nº 218, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Após o Parecer Final favorável da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciar a Faculdade Doctum de Vila Velha. Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos foram bem avaliados, sendo atribuído CI três à Instituição de Educação Superior – IES, conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Doctum de Vila Velha, com sede na Rua Lúcio Bacelar, nº 490, bairro Praia da Costa, no município de Vila Velha, no

estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO